

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 147, DE 2012, QUE “FIXA PARÂMETROS PARA A REMUNERAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO E DO GRAU OU NÍVEL MÁXIMO DA CARREIRA DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 147, DE 2012.

Autor: Deputado Amauri Teixeira e outros.

Dê-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 147, de 2012, a seguinte redação:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 147, DE 2012.

Autor:- Deputado Amauri Teixeira e outros.

Fixa parâmetros e valores máximo e mínimo para a remuneração ou subsídio do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, do Auditor Fiscal do Trabalho, da União, e dos Fiscais Tributários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos cargos de carreira de nível superior dos servidores do Banco Central do Brasil.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 37 do Texto Constitucional passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 37.
.....

XXIII – A remuneração ou o subsídio, do grau, classe ou nível máximo do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e do Auditor Fiscal do Trabalho, da União, e dos Fiscais Tributários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com população igual ou superior a quinhentos mil habitantes, corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, devendo as remunerações e os subsídios dos demais integrantes dessas carreiras serem fixados em lei e escalonados, obedecidos os seguintes requisitos:

a) a diferença entre um subsídio ou remuneração e aquele imediatamente posterior não será inferior a cinco por cento nem superior a dez por cento;

b) o subsídio ou remuneração inicial não será fixado em valor inferior a setenta e cinco por cento do subsídio ou remuneração máxima;

c) fica facultada a aplicação da regra prevista neste inciso aos Municípios com população inferior a quinhentos mil habitantes, desde que autorizada por lei.

XXIV - O subsídio máximo dos cargos de carreira de nível superior dos servidores do Banco Central do Brasil corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, escalonando-se a partir desse valor os subsídios dos demais integrantes dos cargos de nível superior da carreira, observado o valor mínimo do subsídio não inferior a setenta e cinco por cento do subsídio máximo.

Artigo 2º - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição em epígrafe, cujo primeiro signatário foi o **Deputado Amauri Teixeira**, tem como propósito fixar parâmetros para remuneração ou subsídio de membros da Administração Tributária da Receita Federal do Brasil, dos Auditores Fiscais do Trabalho e servidores do Banco Central do Brasil, acrescentando novo inciso ao art. 37 da Constituição Federal e inserindo novo parágrafo 4º ao artigo 164 da Constituição Federal.

As principais razões que motivaram a apresentação da proposição, constantes de sua **Justificativa**, são as seguintes:

“Os auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, os auditores fiscais do Trabalho e a carreira dos servidores do Banco Central do Brasil possuem um papel de grande importância pelo desenvolvimento e execução de atribuições indispensáveis ao Estado.

.....

Essas carreiras tem importância estratégica para o País e possuem um bom nível de conhecimento jurídico e devem, por isso, dispor de garantias e prerrogativas que assegurem estabilidade no cargo e o livre exercício de suas atribuições. Nesse sentido, para fins de proteção e valorização dessas carreiras, a Constituição Federal deve garantir remuneração digna e estável em favor dos seus integrantes.”

Fica evidente que a intenção da proposição é conferir às carreiras da Administração Tributária, da Auditoria do Trabalho, ambas da União, e de servidores do Banco Central do Brasil, um tratamento remuneratório que condiga com as responsabilidades conferidas aos integrantes dessas carreiras de Estado.

Constatamos que às carreiras de Estado previstas na Seção I, do Capítulo IV, do Título IV da Constituição Federal, já foram

outorgados os direitos e as garantias que a Constituição Federal outorgou aos integrantes do Poder Judiciário, passando os integrantes do Ministério Público, nas esferas da União, dos Estados e do Distrito Federal, garantias e direitos similares às dos integrantes do Poder Judiciário.

Medidas semelhantes tramitam nesta casa e buscam dar o mesmo tratamento as demais carreiras consideradas essenciais à Justiça, como a Advocacia Pública, da qual fazem parte Advogados e Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, como é o caso da PEC 443-A, de 2009.

Porém, em relação aos integrantes da Administração Tributária da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, atividades que, conforme preceitua o inciso XXII do art. 37 da nossa Carta Magna, são essenciais ao Estado, nada havia sido feito. Tem-se buscado a garantia a carreiras de Estado que, conforme disciplina constitucional, são essenciais a um dos Poderes, com o esquecimento da Administração Tributária que, no ordenamento jurídico, é ainda mais importante, por exercer atividades essenciais ao funcionamento do próprio Estado.

Outrossim, foi incluída na proposta constitucional, também, a Auditoria do Trabalho, que busca a garantia aos brasileiros de respeito aos direitos trabalhistas, contribuindo para o cumprimento dos preceitos constitucionais de dignidade de vida, além de combater o trabalho escravo, dentre as muitas atividades relevantes desenvolvidas pelos Auditores Fiscais do Trabalho.

Também os funcionários do Banco Central do Brasil necessitam da guarida constitucional, frente a responsabilidade das funções de Estado que exercem.

Constatou-se a necessidade de se fazer algumas correções no texto inicial. Uma dessas correções é, a exemplo do praticado para as

carreiras essenciais à Justiça, garantir à Administração Tributária, em seus três níveis, federal, estadual e municipal, a garantia constitucional. Não há, naquelas carreiras, a separação da garantia dada entre os membros da Justiça Federal e as Estaduais, não devendo essa separação ser feita na presente proposta.

Frise-se, por oportuno, que o inciso XXII do artigo 37 da Constituição Federal, ao conferir à Administração Tributária o preceito de essencialidade ao funcionamento do Estado, não promoveu qualquer distinção com relação à esfera de Poder, quer seja da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, motivo bastante para que a norma constitucional pertinente aos parâmetros de remuneração e subsídio também guarde isonomia de tratamento.

Ressalte-se que a nova proposta busca facultar, e não determinar, a aplicação da norma aos Municípios de pequeno porte, tornando optativa a implantação das regras naqueles com menos de 500 mil habitantes.

Por esses motivos, entendemos que esta Emenda Substitutiva Global à Proposta de Emenda à Constituição nº 147, de 2012, contempla algumas alterações quanto à proposta original, porém todas elas no sentido do fortalecimento do Estado e do atendimento ao interesse público.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Federal João Dado